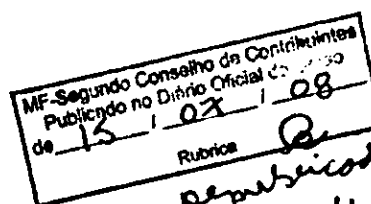




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

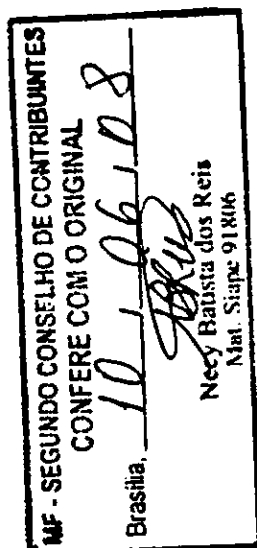
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10435.000629/2003-54
Recurso nº : 130.394
Acórdão nº : 204-03.036



Republicado no
DO de 19.08.08g.

Recorrente : IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE



COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. É de dez anos o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir crédito tributário relativo à Cofins.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Sendo o lançamento derivado de valor excedente a processo de compensação que o antecedeu, não há como falar em ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa. No processo antecedente houve oportunidade de manifestação e comprovação do crédito lançado, de forma a possibilitar ao contribuinte seu regular direito de defesa e de conhecimento da dívida.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PELA CONTRIBUINTE. Alegando-se pedido de compensação pendente sobre o valor lançado pelo auto de infração, cumpre ao contribuinte provar o pedido alegado, ou ao menos comprovar indício do mesmo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ailton Adelar Hack (Relator) e Leonardo Siade Manzan quanto à decadência. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.000629/2003-54
Recurso nº : 130.394
Acórdão nº : 204-03.036

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10, 06, 08	
Nery Batista dos Reis Mat. Siage 91806	

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente, cobrando valores de Cofins.

O lançamento se deu após a fiscalização entender que pedido de compensação formulado pela Recorrente não continha crédito suficiente para quitar o valor do tributo devido. Os Processos de Compensação eram de nºs 10435.000371/97-03, 10435.001480/97-38 e 10435.000447/97-65. O período de apuração dos tributos lançados foi de janeiro de 1998, julho de 1998 a março de 1999 e junho de 1999.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação ao auto de infração, alegando: 1) nulidade do auto de infração, 2) decadência do direito de constituir o crédito tributário; e 3) compensação dos valores cobrados no auto de infração com créditos de IPI, requerida antes da intimação do auto de infração. Tal compensação estaria sendo requerida e processada nos Processo de Autos nºs 10435.000143/2003-16 e 10435.000387/2003-07, que teria sido protocolados em 14.02.2003 e 29.04.2003, respectivamente. Não juntou aos autos comprovantes de tais compensações.

A DRJ rejeitou a impugnação, mantendo o lançamento integralmente. Contra tal decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando a mesma matéria da impugnação.

Remetido a esta Câmara para julgamento, foi o feito baixado em diligência por voto da Relatora Adriene Maria de Miranda, determinando que a Recorrente demonstrasse que os créditos lançados no auto de infração em comento estão mesmo sendo objetos de pedido de compensação e para que juntasse eventual decisão acerca dos pedidos.

Intimada, a Recorrente apresentou cópias dos Pedidos de Compensação de Autos nºs 10435.001480/97-38 e 10435.000447/97-65, assim como decisão de apelação do Mandado de Segurança nº 88372 proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª região, que daria suporte ao Processo nº 10435.000143/2003-16. Informou ainda que o Processo de nº 10435.000387/2003-07 encontrava-se em fase de julgamento pela DRF de Caruaru/PE.

Remetido novamente para a Relatora, foi por ela devolvido em razão de solicitação de dispensa do mandato de Conselheiro, razão pela qual o processo foi distribuído ao conselheiro Flávio de Sá Munhoz.

O relator considerou que a parte deixou de demonstrar a compensação dos débitos lançados neste processo, tendo tão somente alegado o fato sem provar. Decidiu baixar o feito novamente em diligência, para verificar apenas se os Processos de nºs 10435.001480/97-38 e 10435.000447/97-65 foram definitivamente julgados, juntando a decisão correspondente. Determinou ainda que, caso não julgados definitivamente, que este processo aguardasse sua solução final. Determinou ainda que fosse dada oportunidade para manifestação da Recorrente pelo prazo de trinta dias.

No relatório de diligência, demonstrou-se que os processos foram julgados em definitivo e que o valor aqui cobrado não coincide com valores lá lançados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10435.000629/2003-54
Recurso n^o : 130.394
Acórdão n^o : 204-03.036

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	10 / 06 / 08
Nely Batista dos Reis Mat. Siapex 91806	

2^a CC-MF
FL. _____

Intimada a Recorrente, não se manifestou acerca do resultado da diligência, remetendo-se este processo novamente a este conselho.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.000629/2003-54
Recurso nº : 130.394
Acórdão nº : 204-03.036

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10, 06, 08	
Necy Batista dos Reis Mut. SIAPE 91806	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

1. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO.

Noto que neste ponto o recurso deve ser julgado parcialmente procedente para reconhecer a decadência de parte do lançamento.

A Constituição Federal determinou que as normas gerais de direito tributário devem ser veiculadas por lei complementar. A decadência do direito de constituir o crédito configura-se em verdadeira norma geral de direito tributário, uma vez que trata-se de hipótese de extinção do crédito tributário (e, por consequência, da obrigação tributária), devendo ser regulada por lei complementar. A Constituição Federal sobre o assunto é bastante explícita:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Assim, a norma aplicável para definição do prazo de decadência é o Código Tributário Nacional. Esta norma elenca a decadência como hipótese de extinção do crédito (art. 156, V). Sobre a decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, assim dispõe o CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sobre o prazo, assim já entendeu também a Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto à Cofins:

Número do Recurso: 202-107552

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 11080.007037/97-57

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: PIS

Recorrente: FUMOSSUL S/A INCORPORADA POR UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 24/01/2005 15:30:00

Relator(a): Leonardo de Andrade Couto

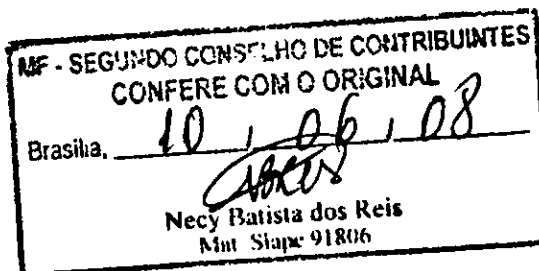
Acórdão: CSRF/02-01.812

Decisão: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.000629/2003-54
Recurso nº : 130.394
Acórdão nº : 204-03.036



2ª CC-MF
Fl. _____

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para: 1) reconhecer a decadência em relação aos períodos de apuração até 30 de junho de 1992; 2) reconhecer a semestralidade da contribuição para o PIS.

Ementa: PIS – DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Acolhida a decadência para o período de 31/01/89 a 30/06/92.

(...)

Recurso provido.

Número do Recurso: 108-122604

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10280.005103/97-16

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): CONSTRUAMEC CONSTRUO AGRICULTURA MECANIZADA S/A

Data da Sessão: 14/10/2003 09:30:00

Relator(a): Celso Alves Feitosa

Acórdão: CSRF/01-04.719

Decisão: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: DECISÃO: Por maioria de votos NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, e, por maioria de votos DAR provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. - ACÓRDÃO Nº CSRF/01-04.719

Ementa: Decadência – CSLL e COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo decadência de 5 anos.

PIS/DECADÊNCIA – Por sua natureza tributária e entendimento de que sequer faz parte integrante da seguridade social, o prazo de lançamento fica subordinado ao dos lançamentos por homologação, de acordo com o estabelecido no CTN, art. 150, § 4º. art. 150, § 4º, do CTN.

Desta forma, cinco anos contados a partir do fato gerador, o lançamento efetuado pela contribuinte torna-se definitivo, extinguindo-se o crédito, conforme coloca o art. 150, §4º do CTN.

Nota-se que a contribuinte só foi intimado do auto de infração em 29 de maio de 2003 (fl. 03). Desta forma, contando-se cinco anos antes desta data, verifica-se que decaiu o direito de cobrar os valores com fato gerador antes de 29 de maio de 1998.

Nota-se que o presente lançamento abrange o período de janeiro de 1998, anterior, portanto, ao período em que é possível realizar o lançamento.

Isso posto, voto no sentido de reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao mês de janeiro de 1998.

2. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Alega a Recorrente nulidade do auto de infração, apontando irregularidade quanto a sua fundamentação e cerceamento de defesa.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10, 06, 08
<i>[Assinatura]</i>
Necy Batista dos Reis
Mnt. Sape 91806

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10435.000629/2003-54
Recurso nº : 130.394
Acórdão nº : 204-03.036

Noto que o lançamento aqui discutido foi derivado de antecedente processo de pedido de compensação. Logo, difícil aceitar o argumento de que há falha de fundamentação, uma vez que o crédito foi demonstrado via outro processo administrativo com contraditório e ampla defesa, sendo o valor aqui lançado decorrente de tal processo (o crédito não foi suficiente para compensar toda a dívida).

O mesmo raciocínio se aplica ao cerceamento de defesa. Houve oportunidade de manifestação nos processos antecedentes e neste processo, de forma que a Recorrente teve diversas oportunidades de manifestação.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar.

3. DA SUPOSTA COMPENSAÇÃO ALEGADA PELA RECORRENTE.

A Recorrente alega que requereu a compensação dos valores aqui cobrados via os Processos de nºs 10435.000143/2003-16 e 10435.000387/2003-07.

Limitou-se a tão somente alegar a compensação, não juntando aos autos qualquer documento, mesmo que mero indício, que demonstrasse o alegado.

Enviado o recurso a este conselho, foi baixado em diligência para que a contribuinte demonstrasse as compensações. Novamente deixou de apresentar qualquer documento que demonstrasse sua pretensão. Foi oportunizado ao contribuinte outra oportunidade de manifestação, quando da realização da última diligência, tendo a contribuinte deixado o prazo transcorrer sem manifestação. A decisão da apelação em mandado de segurança juntado não se refere especificamente ao caso em questão, faltando que a contribuinte demonstrasse sem sombra de dúvida a aplicabilidade da decisão lá exposta ao caso concreto.

Na última diligência comprovou-se a regularidade do lançamento ora efetuado. Ao contribuinte, cabia pelo menos indicar indício da compensação que alega ter realizado, apontando qual parte do crédito foi abrangida pelos pedidos referidos, e juntando os documentos que comprovassem sua pretensão.

Assim não procedendo, mesmo duas vezes intimado, não há como deixar de reconhecer que o lançamento é regular, já que nada nos autos demonstra o contrário.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso neste ponto, mantendo o lançamento na parte não atingida pela decadência.

4. DISPOSITIVO

Isso posto, voto no sentido de I) dar provimento ao recurso apenas para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito referente ao mês de janeiro de 1998; e II) negar provimento ao restante do recurso, mantendo o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

[Assinatura]
AIRTON ADELAR HACK



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10435.000629/2003-54
Recurso nº : 130.394
Acórdão nº : 204-03.036

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 10, 06, 08	
Nerey Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relativamente ao prazo decadencial, por divergir do Ilustre Conselheiro Relator, conquanto, por razões diversas, tenha entendimento que conduz também ao prazo quinquenal de decadência das contribuições sociais, curvo-me à jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e passo a expor sucintas considerações que refutam a defesa de prazo quinquenal para a Fazenda Pública constituir crédito tributário atinente à Cofins.

De início, convém lembrar que o art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), em que se fundamenta o entendimento de que o prazo em questão é de cinco anos, expressamente determina que o prazo de decadência somente será quinquenal na inexistência de prazo diverso fixado em lei, conforme se depreende da simples leitura desse dispositivo, que assim estabelece:

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

Assim sendo, antes de se aplicar o dispositivo legal supracitado, há de se perquirir a existência de disposição específica, em lei ordinária, sobre a matéria. Ora, tratando-se de contribuição destinada ao financiamento da seguridade social que encontra no art. 195 da Carta Magna sua matriz constitucional, há de se buscar amparo na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Referido diploma legal, em seu art. 45, prescreve, *ipsis litteris*:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)

Da literalidade do dispositivo acima transcrito, outra conclusão não há senão a de que o prazo decadencial da Cofins é de dez anos.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a prejudicial de decadência argüida pela recorrente.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA